



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS; E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 015/2020. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS. CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 015/2020, o qual **“Dispõe Sobre a Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos Informais (REURB) Localizados no Município de Vila Valério”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 12ª Sessão Ordinária realizada na presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 019/2020, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, com a finalidade de promover a regularização fundiária de núcleos urbanos informais no âmbito do Município de Vila Valério.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 9º a 13, da Lei Federal nº 13.465/2017, que regula por normas gerais a competência legislativa suplementar de Estados e Municípios.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 51, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Ainda, em sua substância, o projeto de lei em comento não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do caput, do art. 182, da CF/88, segundo o qual:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assim, não há nada que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, constata-se que a matéria está em sintonia com o preconizado na referido lei complementar.

Quanto ao mérito, segundo a justificativa apresentada, a presente proposta dispõe sobre a necessidade de se promover a regularização fundiária de núcleos urbanos informais localizados no Município de Vila Valério, em consonância com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.

A medida de regularização encontra respaldo também no Decreto Federal nº 9.310/2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, regulando o disposto pela Lei 13.465, e estabelecendo as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes.

Sob a ótica da nova norma, a Regularização Fundiária Urbana definiu como um conjunto de medidas e procedimentos jurídicos, ambientais, sociais e urbanísticos, que visam à “incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (Art. 1º, do Decreto nº 9.310/2018).

Logo, para alcançar efetividade, o presente Projeto de Lei visa a execução desse conjunto de medidas e procedimentos, a ser desenvolvido pelo poder público competente (Município), de forma a buscar a ocupação do solo de maneira eficiente e combinar o seu uso de forma funcional, de acordo com o princípio da sustentabilidade econômica, social e ambiental e com o princípio da ordenação territorial, ambos elencados na Constituição Federal (art. 30 da CF/88).

Assim, a matéria em estudo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao aspecto financeiro, não há qualquer óbice, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Nesse viés, por entendermos a essencialidade de realizar a regularização fundiária no Município de Vila Valério, tendo em vista que diversos aspectos da vida dos cidadãos serão aprimorados e, ainda, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e a necessidade. Por essa razão, opinamos pela sua aprovação.

III – PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de julho de 2020.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

